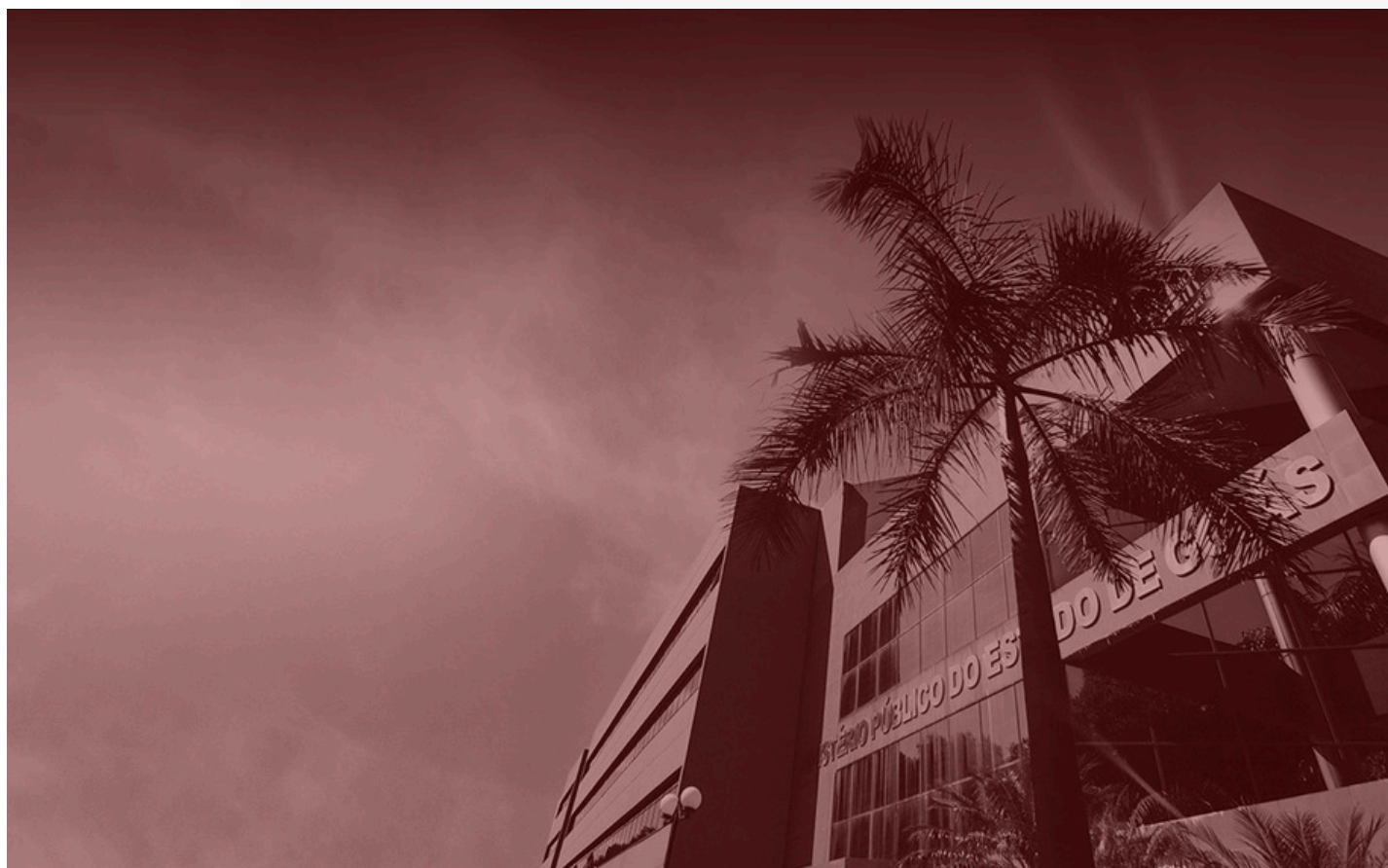




CRIMINAL E NAT VÍTIMAS

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA
N. 01/2024

UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL PARA VÍTIMA ADULTA



MP *Ao seu lado*
Programa de Atendimento às Vítimas - MPGO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. DO MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES E MENINAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DA CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI N. 13.431/2017 PARA VÍTIMAS MAIORES DE IDADE..	2
3. OBJETIVO DA AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS	8
4. PASSO A PASSO PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	9
5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES FINAIS.....	10
6. Anexos (modelo de pedido de depoimento especial para a vítima adulta).....	10

1. INTRODUÇÃO

Esta orientação destina-se aos membros do Ministério Público com o objetivo de estabelecer diretrizes técnico-jurídicas claras para a condução de depoimentos especiais de vítimas adultas de violência sexual, promovendo a proteção integral da vítima e evitando sua revitimização, em conformidade com a legislação brasileira e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

O arcabouço normativo utilizado abrange a Lei 13.431/2017, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a Convenção de Belém do Pará, além de decisões jurisprudenciais e resoluções do CNMP e CNJ.

2. DO MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES E MENINAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DA CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI N. 13.431/2017 PARA VÍTIMAS MAIORES DE IDADE

Conhecidas como escuta especializada e/ou depoimento especial, as formas humanizadas de oitiva para menores de 18 (dezoito) anos vítimas de violência estão regulamentadas pela Lei 13.431/2017 e objetivam a colheita da versão da criança ou adolescente vítima de violência de forma acolhedora e por profissional especializado, evitando-se, assim, a ocorrência de novos traumas e novos efeitos colaterais à vítima.

Sobre a proibição de revitimização no âmbito do Direito das Mulheres, a Lei 13.505/2017 introduziu o artigo 10-A, §1º, inciso III, no corpo legal da Lei Maria da Penha, o qual estabeleceu como diretriz para a inquirição de mulheres vítimas de violência a *“não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada”*.

Já no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, popularmente conhecida como “Convenção do Belém do Pará”, assinada e ratificada pelo Estado brasileiro com status de **supralegalidade**¹, prevê em seu artigo 4º.b que toda mulher tem “*direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral*”.

Ainda, e de forma mais específica, a Recomendação nº 33/2015 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), órgão vinculado à Convenção da ONU sobre Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, impõe em seu ponto 51.c aos Estados que:

“Tomem medidas efetivas para proteger as mulheres contra a vitimização secundária em suas interações com autoridades judiciais e demais encarregadas da aplicação da lei, bem como considerem estabelecer unidades especializadas em gênero dentro dos sistemas de aplicação da lei na investigação policial e no processamento penal”.²

As manifestações oriundas do Direito Internacional dos Direitos Humanos são de clareza meridiana: o Estado deve evitar toda e qualquer forma de revitimização de mulheres vítimas de violência.

Outrossim, **não existem impedimentos legais** para a **extensão** dos procedimentos regulamentados pela **Lei 13.431/2017 às mulheres maiores de dezoito anos** vítimas de violência. Amplia-se a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade mediante o transporte *in utilibus* da aplicação de um diploma idealizado para proteger crianças e adolescentes.

A **ausência de previsão legal específica** também **não parece um obstáculo intransponível**, tendo em vista que, antes mesmo da edição da Lei

¹ STF, RE 466343, Relator(a): Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Recomendação geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

13.431/2017, o Superior Tribunal de Justiça convalidou a aplicação **do então chamado “depoimento sem dano”** em crimes sexuais, mesmo inexistindo previsão legal para tanto. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA MEDIANTE "DEPOIMENTO SEM DANO". CONCORDÂNCIA DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Esta Corte tem **entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do "depoimento sem dano", em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada** (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013).

2. A oitiva da vítima do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), em audiência de instrução, sem a presença do réu e de seu defensor não inquina de nulidade o ato, por cerceamento ao direito de defesa, se o advogado do acusado aquiesceu àquela forma de inquirição, dela não se insurgindo, nem naquela oportunidade, nem ao oferecer alegações finais.

3. (..).

(STJ. RHC n. 45.589/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 3/3/2015.) – grifo nosso

Além disso, é evidente a previsão legal na atuação dos órgãos públicos, nos casos que envolvam violência contra mulher, as quais **devem agir não só para combater** e prevenir a violência contra mulher, mas também – e **principalmente – dar proteção integral** às mulheres e meninas brasileiras em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, **o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 243/2021**, dispondo em seu artigo 7º, o dever de zelar pela proteção da intimidade e integridade psíquica da vítima, adotando meios para evitar sua revitimização:

“Art. 7º **O Ministério Público deverá zelar** pela proteção da segurança e da vida privada das vítimas e de seus familiares, mediante aplicação efetiva das medidas de proteção já previstas na legislação pátria e outras que se afigurem adequadas ao caso concreto, adotando, como princípio, o estatuto normativo mais protetivo, velando sempre pelo direito de a vítima não ter contato com o

autor do fato, **pela proteção de sua intimidade e integridade física e psíquica, mediante adoção de meios para evitar sua revitimização.**” (grifo não original)

Nessa mesma esteira, **o artigo 5º, inciso V, da Resolução n. 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça** determina que as autoridades judiciais deverão tomar providências para que a vítima seja ouvida de forma adequada, prevenindo a vitimização secundária e evitando que sofra pressões:

Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, **as autoridades judiciais deverão:**

I - orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo;

II - determinar às serventias o estrito cumprimento do parágrafo 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando-se a vítima, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos:

- a) instauração da ação penal ou arquivamento do inquérito policial;
- b) expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e respectivos cumprimentos;
- c) fugas de réus presos;
- d) prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas.

III - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do artigo 12 da presente Resolução;

IV - determinar as diligências necessárias para conferir efetividade ao disposto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, para fixar em sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração;

V - adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.

VI - zelar pela célere restituição de bens apreendidos, de propriedade da vítima, observadas as cautelas legais. **(grifo não original)**

No âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, foi aprovado, no contexto do Projeto Uniformidade: Construção e Aperfeiçoamento de Enunciados Institucionais, instituído pela Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institu-

cionais, enunciados para nortear a atuação criminal. **No que diz respeito a utilização da técnica do depoimento especial para vítima adulta foi aprovado e enunciado nº 1:**

É possível que o Ministério Público solicite ao juízo a utilização da técnica do depoimento especial, conforme previsto na Lei nº 13.431/2017, para inquirição de mulheres vítimas de violência sexual, sem restrição de idade da vítima, inclusive por meio da produção antecipada de provas, com respaldo na Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e Recomendação nº 33/2015 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW).

Diante de todo o exposto até o presente momento, é possível deduzir, mediante a realização de interpretação sistemática permeada por um “*diálogo das fontes*” dos dispositivos da Lei Maria da Penha c/c a Lei 13.431/2017, a existência de **um microssistema de proteção às mulheres e meninas vítimas de violência** que possui como norma de abertura o artigo 6º, parágrafo único, da Lei 13.431/2017: “*Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas*”.

Não por outro motivo, diversas normas da Lei Maria da Penha possuem o mesmo *ethos* das normas esculpidas na Lei 13.431/2017, como por exemplo, o artigo 10-A, inserido pela Lei n.º 13.505/2017 ao corpo legal da Lei 11.340/2006 e que estabelece como direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o **atendimento policial e pericial especializado**.

Já o §1º, incisos I e III, do mesmo dispositivo, elege como diretrizes da inquirição da mulher a necessidade de salvaguarda da integridade psíquica e emocional, assim como **a não revitimização da depoente**, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo.

Além disso, o art. 10-A, §2º, inciso II, da Lei Maria da Penha prevê expressamente a necessidade de especial cuidado na inquirição da mulher vítima de

violência doméstica, estabelecendo, inclusive, uma espécie *sui generis* de depoimento especial. Veja-se:

“Art. 10-A (...)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) (grifo não original)

Veja-se a similitude normativa do artigo da Lei Maria da Penha supracitado com os artigos que tratam do depoimento especial na Lei 13.431/2017:

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência **perante autoridade policial ou judiciária**.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados **em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade** da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, **sempre que possível**, será realizado uma única vez, **em sede de produção antecipada de prova judicial garantida a ampla defesa do investigado**.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

II - em caso de violência sexual.

É evidente, portanto, a **sintonia normativa entre os dispositivos da Lei Maria da Penha e do diploma legal que regulamenta o depoimento especial**.

Ainda, é necessário destacar a inexistência de prejuízo às partes, sendo digna de menção a **recente decisão do Poder Judiciário do Estado de Goiás que aplicou o depoimento especial a mulher adulta vítima de violência se-**

xual, aduzindo que: “A aplicação do depoimento especial para as mulheres vítimas de violência sexual, independentemente da idade, humaniza o processo penal e não causa nenhum prejuízo para o Ministério Público e para a defesa (...)”³.

Frise-se que a técnica do depoimento especial objetiva prover um ambiente seguro e acolhedor à vítima para relatar os fatos, com profissionais treinados, **evitando a revitimização**, garantindo que ela se sinta confortável e respeitada, bem assim impedindo que a vítima de crime sexual seja penosamente ouvida por diversas vezes sobre os fatos, tendo que repetir e reviver a triste cena do ilícito.

Por fim, cumpre asseverar que crimes sexuais podem ter um impacto profundo e duradouro na vida de uma pessoa, independentemente da idade. Por conseguinte, a legislação e os operadores do Direito devem refletir essa realidade, adaptando-se para atender às necessidades de todas as vítimas, independentemente da idade, como ato de promoção e acesso à Justiça.

3. OBJETIVO DA AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

O **depoimento especial** em casos de violência sexual, ainda que envolvendo vítimas adultas, tem como objetivo **garantir a produção antecipada de prova relevante**, sem que a vítima precise ser exposta a diversas inquirições ao longo do processo. A técnica busca:

- **Evitar a revitimização** da vítima;
- **Proteger sua integridade psíquica e emocional**;
- **Assegurar a celeridade processual**, garantindo que o relato da vítima seja colhido em momento oportuno e seguro.

A aplicação do depoimento especial para **vítimas adultas** tem sido convalidada por jurisprudência, como decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que considerou que “a **humanização do processo penal, sem prejuízo ao contraditório, deve prevalecer em casos de violência sexual**”.

³ Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Juiz aplica depoimento especial para mulher adulta que foi vítima de estupro*. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/20785-juiz-aplica-depoimento-especial-para-mulher-adulta-que-foi-vitima-de-estupro>

4. PASSO A PASSO PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A. Identificação da Necessidade de Produção Antecipada de Prova

- Avaliar a **relevância e urgência** da prova, conforme o **art. 156 do CPP**, verificando se o relato da vítima é essencial para a elucidação do caso, sobretudo em crimes cometidos em contexto de sigilo.

B. Propositura da Ação Cautelar

- Propor, com fundamento no **art. 382, §1º, do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP**, **Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova**, indicando a necessidade de oitiva mediante depoimento especial.
- Requerer que o processo tramite **sob segredo de justiça**, nos termos do **art. 24 da Lei 13.431/2017**, preservando a intimidade da vítima.

C. Nomeação de Profissional Especializado

- Solicitar ao juízo a nomeação de **profissional capacitado**, conforme previsto no **art. 10-A, §2º, II, da Lei Maria da Penha**, para conduzir a entrevista, garantindo o acolhimento adequado e a não revitimização.

D. Organização da Logística do Depoimento

- Requerer que o depoimento seja realizado em **ambiente protegido**, preferencialmente em local adequado fora da presença do réu.
- Assegurar a **transmissão em tempo real** para a sala de audiência, com acompanhamento pelo juiz, Ministério Público e defesa, conforme o **art. 12 da Lei 13.431/2017**.

E. Condução e Registro do Depoimento Especial

- Garantir que a oitiva seja realizada **uma única vez**, sempre que possível, seguindo os **protocolos técnicos da Lei 13.431/2017**, minimizando o impacto emocional sobre a vítima.
- A defesa poderá apresentar **quesitos previamente**, mas não pode interromper ou questionar diretamente a vítima durante o depoimento.

F. Homologação e Validade da Prova

- Solicitar ao juízo a **homologação do depoimento especial**, conferindo-lhe valor probatório sob o crivo do contraditório, com base no **art. 11 da Lei 13.431/2017**.

- Argumentar que a oitiva antecipada atende aos princípios da **proporcionalidade e necessidade**, garantindo a efetividade da prova sem prejuízo à defesa.

5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES FINAIS

O depoimento especial em casos de violência sexual contra mulheres adultas deve ser visto como uma **ferramenta essencial** para a proteção da vítima e a efetividade da persecução penal. A aplicação **analógica da Lei 13.431/2017** é compatível com o princípio da **humanização do processo penal**, não causando prejuízo às partes e evitando a revitimização.

O Ministério Público deve agir de forma **proativa** para garantir a adoção dessa técnica, contribuindo para um sistema de justiça mais eficiente e protetivo. Além disso, é imprescindível a **capacitação contínua dos profissionais envolvidos**, incluindo promotores e servidores, para assegurar que as vítimas sejam tratadas com respeito e dignidade.

6. Anexos (modelo de pedido de depoimento especial para a vítima adulta)

[Modelo - Ação Cautelar Depoimento Especial - vítima adulta crime sexual](#)

Goiânia, datado e assinado eletronicamente

Renata Caroliny Ribeiro e Silva
Promotora de Justiça
Coordenadora do NAT Vítimas

Augusto Henrique Moreno Alves
Promotor de Justiça
Coordenador da área criminal